



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, no pregão eletrônico nº 0000030/2022, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A COLETA DE ENTULHOS, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E GALHOS E FOLHAS.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no



art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**

moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a habilitação da empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA foi equivocada, uma vez que a mesma não possui em seu objeto social qualquer menção aos serviços de

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



transporte e destinação final de resíduos, bem como, não dispõe do Licenciamento Ambiental adequado.

E ainda Edital exige o licenciamento ambiental apropriado, porém, realizada consulta do CNPJ da NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA nos endereços eletrônicos do IEMA e do IBAMA, não houve retorno, indicando a inexistência de tais licenças ambientais e do Cadastro Técnico Federal/Certificado de Regularidade.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que seja inabilitada a empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA requer que não seja reconhecido o Recurso impetrado, pois a empresa SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, não apresentou os documentos de habilitação jurídica juntamente com o Recurso.

Alega ainda que a empresa possui em seu Contrato Social o objeto social, bem como seu CNAE 38.11.4.00 como atividade Coleta de Resíduos não perigosos, que o referido CNAE engloba vários tipos de serviços, dentre eles: coleta, transporte e transferência definitiva de resíduos não perigosos para os aterros sanitários ou lixões.

E em relação ao Licenciamento alega que edital de licitação exige na assinatura do contrato o licenciamento Ambiental da área de Destinação Final dos Resíduos.

DECISÃO



Trata-se do pregão Eletrônico nº 0000030/2022, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A COLETA DE ENTULHOS, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E GALHOS E FOLHAS.

A secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana se manifestou sobre o assunto alegando que o objeto do referido certame é enquadrado, conforme a Resolução CONAMA 307/02 na CLASSE A de resíduos, pois se trata de **RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO GALHOS E FOLHAS PROVENIENTES DA LIMPEZA DE JARDINS PELO MUNICÍPIO.**

Estes resíduos após separados serão depositados no aterro de responsabilidade da CONTRATADA, que deverá ser devidamente licenciado para os devidos fins. Sendo assim atende a Resolução CONAMA 307/02.

Em relação ao Objeto Social da empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA, após análise das classes e subclasses do CNAE 38.11.4.00, observa-se que a empresa possui o objeto Social compatível com a destinação final:

Código	Descrição
3811-4/00	ENTULHO; COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE
3811-4/00	ENTULHOS APÓS O TÉRMINO DAS OBRAS; RETIRADA DE
3811-4/00	ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DEMOLIÇÕES; COLETA DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE LIXO; GESTÃO DE
3811-4/00	ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, RESPONSÁVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E A TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS SANITÁRIOS OU LIXÕES; OPERAÇÃO DE
3811-4/00	LIMPEZA URBANA, EXCETO GESTÃO DE ATERROS SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE
3811-4/00	LIXO URBANO; SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE
3811-4/00	MATERIAIS RECUPERÁVEIS; COLETA DE
3811-4/00	REMOÇÃO DE LIXO URBANO; SERVIÇOS DE
3811-4/00	RESÍDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PÚBLICAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMÉSTICA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM INDUSTRIAL ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE
3811-4/00	RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS DE ORIGEM URBANA ATRAVÉS DE LIXEIRAS, VEÍCULOS OU CAÇAMBAS; COLETA DE



SUBCLASSE CÓDIGO **3811-4/00**:

classificação

buscar

Hierarquia

Seção:	<u>E</u>	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:		<u>38</u> COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:		<u>38.1</u> Coleta de resíduos
Classe:		<u>38.11-4</u> Coleta de resíduos não perigosos
Subclasse:		3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
- a coleta de materiais recuperáveis
- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões

Em relação ao Licenciamento Ambiental nos órgãos competentes (IEMA E IBAMA), vale ressaltar que finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de



discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades



fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem o licenciamento devido, cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Vale ressaltar que LICENÇA Ambiental foi requerida da licitante vencedora na assinatura do contrato, conforme o item 22.1.2 do edital:

22.1.2 Apresentar o licenciamento ambiental da área de destinação final na assinatura do contrato;

A empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA se antecipando aos fatos já apresentou juntamente com os documentos de habilitação via portal de compras públicas a LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LS Nº 13/2022 emitida pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, autorizando a atividade: ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EREJEITOS SDA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL (CLASSE A).



Diante do exposto e após a exposição das regras editalícias, normas que regulam a matéria e a vasta jurisprudência dos Tribunais é que conhecemos o recurso apresentado, porém negarmos provimento.

Assim remeto ao chefe do Executivo Municipal para conhecimento e decisão.

Venda Nova do Imigrante, 18 de maio de 2022.

Procurador